COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO REGULAMENTAR DO SETOR ELÉTRICO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DO REGIME LEGAL DA PEQUENA PRODUÇÃO E DO AUTOCONSUMO

No âmbito das atividades desenvolvidas pelas diversas empresas do Grupo Galp Energia, notamos que as alterações propostas ao Regulamento das Relações Comerciais e ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico têm essencialmente impacto na atividade de comercialização de eletricidade em mercado, por parte da Galp Power, S.A., uma vez que está em causa refletir o novo regime jurídico da produção de eletricidade para autoconsumo e pequena produção de eletricidade para venda à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), constante do recentemente publicado Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Em concreto, do ponto de vista da Galp Power, S.A., os aspetos à regulamentação *supra* referida que assumem particular relevância dizem respeito ao relacionamento comercial entre os produtores e os comercializadores em mercado livre, correspondendo, em particular, ao seguinte:

a) Possibilidade dos produtores integrados no regime de produção de eletricidade para autoconsumo optarem por vender parte da energia produzida em excesso do respetivo consumo em regime de mercado, em detrimento da venda de energia produzida ao Comercializador de Último Recurso (CUR);
b) Pagamento da compensação calculada nos termos do Decreto-Lei n.º 153/2014, por parte das Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), a qual é faturada pelos comercializadores em mercado, sempre que o produtor não tiver optado por celebrar contrato de venda de energia com o CUR.

A respeito da compensação referida na alínea *b) supra*, na Proposta de Revisão apresentada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nomeadamente no ponto 2, propõe-se a inserção de um novo artigo 56.º-A («Compensação devida pelas UPAC»), através do qual se esclarece que cabe ao Operador da Rede de Distribuição (ORD) à qual a UPAC esteja ligada receber desta a compensação calculada nos termos do mencionado decreto-lei, devendo, para o efeito, repercutir na faturação ao comercializador.

Para além disso, e em conformidade com o disposto no mencionado decreto-lei, propõe-se ainda a inserção do artigo 60.-A no qual se prevê a faturação mensal da mencionada compensação, por parte dos ORD em Média e Alta Tensão, aos ORD exclusivamente em Baixa Tensão.

Ora, ainda que no justificativo para o artigo 60.º-A seja referido que o operador da rede de distribuição "*deverá efetuar a repercussão dos valores de compensação no CUR, comercializadores, facilitador de mercado, ou produtor, através do processo de faturação já existente entre aqueles agentes"* – parecendo assim referir-se ao processo de faturação de tarifas de acesso às redes -, tal não se encontra devidamente refletido na redação da norma, pelo que julgamos prudente densificar-se o conteúdo da mesma em conformidade com a justificação apresentada para aquela norma.

Para além disso, e uma vez que caberá aos os comercializadores proceder à cobrança da compensação que terá de ser paga pelas UPAC, julgamos ainda essencial que as mencionadas normas propostas contenham regras específicas a propósito de prazos de pagamento, entre outras regras que permitam compreender melhor como ocorrerá todo este processo de faturação e as consequências resultantes do incumprimento da obrigação de pagamento, por parte das UPAC.

Em face do exposto, entendemos que a redação dos artigos 56.º-A e 60-A, respeitante ao fluxo económico relativo à compensação devida pelas UPAC, deveria ser complementada com a previsão de prazos de pagamento e recebimento consentâneos com os calendários de faturação entre os operadores das redes, comercializações e clientes, de modo a assegurar-se a boa e correta implementação do sistema e evitar-se situações de empréstimo/financiamento entre agentes, o que entendemos ser prejudicial para todos os envolvidos.